

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0601203-75.2024.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - TRAMANDAÍ/RS

Recorrido: LUIZ MACHADO DA SILVA

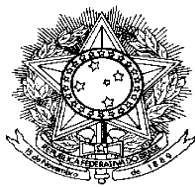
Relator: DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE BENS PÚBLICOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM PEDIDO DE VOTOS OU PROMOÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS À COMUNIDADE. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO MANDATO PARLAMENTAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO



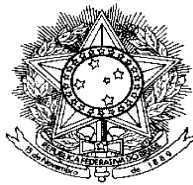
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de Tramandaí/RS contra sentença proferida pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral, a qual **julgou improcedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de LUIZ MACHADO DA SILVA, por suposto abuso de poder econômico relacionado à divulgação da entrega de bens adquiridos com recursos de emendas parlamentares.

A AIJE foi ajuizada pelo PDT de Tramandaí/RS alegando, em síntese, que o ora Recorrido praticou abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio ao promover a entrega de bens públicos (quatro mesas de inox) destinados a uma escola pública, adquiridos com recursos de emendas parlamentares, com ampla divulgação em redes sociais, visando obter vantagem eleitoral.

A sentença, acolhendo na íntegra como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, assentou o juízo de improcedência entendendo que, conforme material de vídeo juntado aos autos, verificou-se apenas "a apresentação de bens públicos adquiridos com verba pública advinda do Poder Legislativo, sem nenhuma publicidade explícita ligada aos mesmos."

Irresignado, o PDT interpôs recurso sustentando que a conduta configura abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22 da LC nº 64/90, e captação ilícita de sufrágio, conforme artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Argumenta, para tanto, que o Recorrido realizou a entrega das mesas de inox e divulgou amplamente o ato em vídeos e postagens em redes sociais, vinculando sua imagem à entrega dos bens, com clara intenção eleitoreira. Com isso, requer a reforma do julgado, com o reconhecimento do abuso de poder político e econômico, cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade por 8 anos.

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

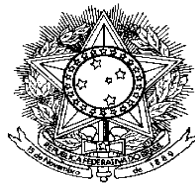
É o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Não razão ao Recorrente. Vejamos.

Do conjunto probatório carreado aos autos – em especial o vídeo que fundamentou a representação – não se verifica a ocorrência de abuso de poder econômico ou político capaz de desequilibrar o pleito eleitoral, tampouco captação ilícita de sufrágio.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem sido clara ao estabelecer que a mera apresentação de bens adquiridos com recursos públicos, sem vinculação explícita a pedidos de votos ou promoção pessoal do candidato, não configura ilícito eleitoral.



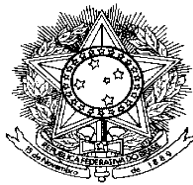
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, para que se configure o abuso de poder econômico ou político é necessário que a conduta apresente **gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral**.

No caso em tela, como bem destacou o Ministério Público Eleitoral no primeiro grau, o que se observa "é apenas a materialização da destinação de bens adquiridos com emendas parlamentares recebidas quando o requerido exercia suas funções na Câmara de Vereadores. Não se vislumbra, com a publicidade desse ato, uma explícita tentativa de captação ilícita de sufrágio, mas sim uma forma de indicar o destino dos recursos obtidos em sua atuação parlamentar."

Com efeito, a prestação de contas à comunidade sobre o destino dado às verbas públicas, inclusive provenientes de emendas parlamentares, é uma prática legítima e compatível com os princípios da publicidade e transparência que regem a administração pública.

De outro lado, para configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio), é necessário que fique demonstrado o dolo específico do candidato em obter o voto do eleitor mediante doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal. Todavia, não há nos autos elementos que comprovem tal finalidade específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral